



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66986 - PR (2021/0228892-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI
ADVOGADOS : LUDIMAR RAFANHIM - PR033324
ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PENDENTE. NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. PODER PUNITIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESGUARDADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes.

II - O art. 230 da Lei Estadual n. 16.024/2008 vedava a exoneração voluntária do servidor enquanto ainda em curso processos administrativos instaurados em seu desfavor para a apuração de faltas disciplinares. Contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual n. 21.230/2022 modificou substancialmente o seu teor, permitindo a exoneração ou aposentadoria voluntária mesmo diante da instauração ou prosseguimento de PADs.

III - No caso, o pedido de exoneração voluntária apresentado pelo servidor com objetivo de efetivar a sua posse em outro cargo, no mesmo órgão público, não caracteriza possível tentativa de eximir-se da responsabilidade com as faltas apuradas em processos disciplinares pendentes.

IV - Não havendo quebra de vínculo da Administração com o servidor estaria resguardado o poder da Administração de manter os processos administrativos disciplinares instaurados e de aplicar as eventuais sanções ali impostas, com amparo no art. 168, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

V - Recurso provido para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de junho de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66986 - PR (2021/0228892-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI
ADVOGADOS : LUDIMAR RAFANHIM - PR033324
ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PENDENTE. NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. PODER PUNITIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESGUARDADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes.

II - O art. 230 da Lei Estadual n. 16.024/2008 vedava a exoneração voluntária do servidor enquanto ainda em curso processos administrativos instaurados em seu desfavor para a apuração de faltas disciplinares. Contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual n. 21.230/2022 modificou substancialmente o seu teor, permitindo a exoneração ou aposentadoria voluntária mesmo diante da instauração ou prosseguimento de PADs.

III - No caso, o pedido de exoneração voluntária apresentado pelo servidor com objetivo de efetivar a sua posse em outro cargo, no mesmo órgão público, não caracteriza possível tentativa de eximir-se da responsabilidade com as faltas apuradas em processos disciplinares pendentes.

IV - Não havendo quebra de vínculo da Administração com o servidor estaria resguardado o poder da Administração de manter os processos administrativos disciplinares instaurados e de aplicar as eventuais sanções ali impostas, com amparo no art. 168, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

V - Recurso provido para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário.

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI** com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República, e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 252e):

Mandado de segurança. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pedido de exoneração voluntária. Indeferimento. Impetrante que deixou de tomar posse, no prazo legal, em outro cargo público no mesmo tribunal por não ter logrado exonerar-se do cargo então ocupado. Ausência de direito líquido e certo à exoneração. Existência de processos administrativos disciplinares em curso contra o servidor ao tempo do pedido. Artigo 230 da Lei Estadual nº 16.024/2008. Vedação expressa à exoneração voluntária do servidor antes da conclusão dos processos. Decisão da autoridade impetrada em total sintonia com a lei. Ausência de discricionariedade para a Administração Pública. Impossibilidade de invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para contrariar expressa disposição legal. Norma que resguarda o interesse da Administração na apuração das faltas funcionais e no cumprimento da eventual sanção. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Direito à exoneração que não é subtraído do servidor, apenas postergado. Segurança denegada.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 299/302e).

Nas razões recursais, o Recorrente, técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, relata sua aprovação em concurso para o cargo de Analista Judiciário na mesma instituição. Convocado para assumir a nova função, encaminhou pedido de exoneração, indeferido em virtude de estar o servidor respondendo a três Processos Administrativos Disciplinares (PADs).

Pondera que, embora a negativa de exoneração esteja fundamentada no art. 230 do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o diploma legal em questão também prevê a possibilidade de prosseguimento do processo disciplinar e aplicação de penalidades, independentemente da exoneração, conforme estabelece o art. 168, § 2º, da Lei Estadual n. 16.024/2008.

Aponta a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o reconhecimento do direito à posse no cargo de Analista Judiciário não comprometeria o poder disciplinar da Administração Pública.

Ao final, requer o provimento do recurso para garantir o direito à exoneração, com a preservação da vaga para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível SUP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição.

Em contrarrazões, o Estado do Paraná, sustenta, em síntese, a legalidade do indeferimento do de exoneração de servidor público quando em curso processo

administrativo disciplinar, em atenção ao princípio do interesse público (fls. 352/357e), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 371/375e).

O Recorrente apresentou petição noticiando a alteração da legislação estadual, promovida com a edição da Lei Estadual n. 21.230/2022, passando a estabelecer que a *"exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não obstam a instauração e o prosseguimento do processo administrativo disciplinar instaurado que, se conclusivo pela demissão, implicará conversão, dos respectivos atos de concessão, em demissão ou cassação da aposentadoria"*.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

O Recorrente, Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Paraná, obteve aprovação em concurso para Analista Judiciário. Convocado para a posse, solicitou sua exoneração do cargo anterior em 8.10.2013. Em 20 de novembro do mesmo ano, recebeu notificação sobre o indeferimento de seu pedido, fundamentado no fato de responder a três processos disciplinares ainda não encerrados.

Diante da impossibilidade de tomar posse no novo cargo, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança, denegado pelo Órgão Especial do TJPR ao fundamento de que a legislação estadual impedia a exoneração voluntária do servidor antes da conclusão dos PADS.

Extraí-se dos autos que o Recorrente tinha três PADs instaurados contra si, detalhados como segue (fls. 48/49e):

(i) Processo n. 2013.0041260-4/002 - com penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão convertida em multa, aplicada em 12 de novembro de 2013;

(ii) Processo n. 2013.0041280-0/001 - com penalidade de advertência, aplicada em 29 de agosto de 2013;

(iii) Processo n. 2013.0091386-0/001 - com penalidade de suspensão de 30 dias, fixada em 8 de julho de 2013 (fls. 50/68e), posteriormente convertida em censura em 7 de fevereiro de 2014 (fl. 255e).

Desse modo, em 5.11.2013, data do indeferimento do pedido de exoneração, o Recorrente tinha apenas um único processo pendente de cumprimento de sanção, em razão da interposição de recurso pelo servidor.

O cerne da controvérsia reside, portanto, em definir se há direito líquido e certo de o servidor ter seu pedido de exoneração deferido, assegurando-se a prorrogação do prazo para a sua posse no cargo de Analista Judiciário, a despeito da pendência de aplicação de penalidade administrativa.

II. Possibilidade de controle judicial do ato administrativo

Inicialmente, impõe-se destacar que segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é facultado ao Poder Judiciário apreciar, no bojo do controle de legalidade, a proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, especialmente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, de acordo com precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 12.04.2018. AVE SILVESTRE. APREENSÃO. CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10. PRECEDENTES. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de norma infraconstitucional pertinente (Lei Federal 9.605/98. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa.

2. Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal a quo, seria necessário o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 279 do STF.

3. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.

4. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660.

5. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.

6. *Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem a afastou por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC.*

(RE 1103448 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11.10.2019, DJe 9.3.2020 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS CONTURBADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 2º E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

A parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 580642 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9.9.2014, DJe 2.10.2014 - destaquei).

Nessa direção, precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta

Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. *"O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88), pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."* (AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2018).

2. *No caso, a empresa autora, ora recorrida, ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, entre outras providências, a redução do valor de multa a ela imposta pela ANP, em virtude da constatação de não*

observância de normas legais na disposição de recipientes de gás.

3. A Corte regional, por sua vez, confirmou a sentença apelada, no que esta reduziu o valor da sanção pecuniária, invocando, para tanto, critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em conformidade com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há falar em ofensa ao poder de polícia da ANP, como aventado nas razões recursais, senão que, atento às peculiaridades do caso concreto, o julgador, pela perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbrou compatibilidade entre a infração glosada pela autoridade fiscalizadora e o elevado quantum da multa aplicada.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.766.116/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.4.2021, DJe de 4.5.2021 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ESTABILIDADE (ARTIGO 13, § 4º, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL 7.305/1979). MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO.

1. A impetrante não demonstrou os requisitos para obtenção da remoção, porquanto ainda encontra-se em estágio probatório.

2. O artigo 13, § 4º, alínea b, da Lei Estadual 7.305/1979, que regula os serviços auxiliares do Poder Judiciário de 1º grau do Estado do Rio Grande do Sul, impossibilita a remoção do servidor antes de completar dois anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

4. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Precedentes.

5. Recurso em Mandado Segurança não provido.

(RMS n. 60.378/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.5.2019, DJe de 17.6.2019).

No caso, o indeferimento administrativo fundamentou-se na alegação de haver contra o servidor três PADs em trâmite, nos seguintes termos (fl. 103e):

Tendo em vista que se encontra em trâmite no Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça os autos n. 2013.0041026-4/002, referente a procedimento administrativo disciplinar, assim, como o Recurso contra Imposição de Pena n. 2013.0041028-001 e o Recurso em Procedimento Disciplinar sob n. 2013.0091386-0/001, indefiro o pedido formulado pelo servidor WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, com fulcro no art. 230 da Lei Estadual n. 16.024/2008.

De fato, o art. 230 da Lei Estadual n. 16.024/2008 condiciona o deferimento do pedido de exoneração à conclusão do PAD e cumprimento da respectiva sanção aplicada, *in verbis*:

Art. 230. O funcionário efetivo que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da sanção, se for aplicada.

Contudo, embora a legislação estadual vigente à época condicionasse a exoneração a pedido do servidor à conclusão do processo disciplinar e do cumprimento da sanção, a hipótese dos autos guarda singularidades que demandam melhor reflexão.

A análise atenta dos autos permite verificar que, na data do indeferimento do pedido de exoneração, pendia somente a aplicação da pena já arbitrada no PAD n. 2013.0091386-0/001, conforme se extrai da certidão emitida, em 22.11.2013, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (fls. 48/49e):

a) Autos n. 2013.0041026-4/002 - Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 28/2013, da Direção do Fórum da Comarca de Castro, em razão de deixar de cumprir, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, 201 (duzentos e um) mandados expedidos para finalidades diversas no período de outubro de 2011 a março de 2013 no qual ,por decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Meio, Corregedor-Geral da justiça, publicada no e-DJ n. 1226 de 12 de novembro de 2013, foi-lhe aplicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com sua conversão em multa à razão de 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que fizer jus no referido período, relativamente ao mês em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão, encontrando-se os autos conclusos ao relator, em virtude da apresentação de manifestação de desistência do prazo recursal;

b) Autos n. 2013.0041028-0/001 - Recurso contra imposição de pena censura aplicada nos autos de Processo Administrativo instaurado pela Portaria n. 12/2013, em razão de não ter cumprido com seus deveres, além da agir infringindo proibições regulamentares dirigidas aos funcionários do Poder judiciário do Estado do Paraná, o qual foi provido, à unanimidade, por acórdão do Conselho da Magistratura, publicado no e-DJ n. 1173 de 29 de agosto de 2013, para aplicar-lhe a pena menos gravosa de advertência, encontrando-se os autos na Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura para cumprimento da determinação de baixa à Direção do Fórum da Comarca de Castro para cumprimento da decisão, devidamente anotada aquela penalidade em ficha funcional;

c) Autos n. 2013.0091386-0/001 - Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a acusação contida na Portaria n. 21/2013, da Direção do Fórum da Comarca de Castro, e aplicando-lhe a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, convertida em multa, à razão de 50% do valor da remuneração a que fizer jus, correspondente ao mês em que ocorrido o trânsito em julgado da decisão, encontrando-se os autos em cartório aguardando o retorno de férias do Relator vinculado (destaques meus).

Da leitura do parecer da Corregedoria, extrai-se que, conquanto os

processos administrativos ainda estivessem em trâmite, pois o primeiro encontrava-se concluso em virtude da apresentação de manifestação de desistência do prazo recursal e o segundo encontrava-se na Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura com determinação de baixa, na data do indeferimento do pedido de exoneração todas as faltas disciplinares imputadas ao Recorrente já haviam sido apuradas, restando apenas um único processo administrativo pendente de aplicação de sanção, em razão de recurso interposto pelo servidor.

Segundo consta dos autos, a falta administrativa objeto do Processo n. 2013.0091386-0/001 já havia sido sindicada pela Administração, concluindo-se pela aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, convertida em multa, à razão de 50% do valor da remuneração do servidor, em 8.7.2013 (fls. 50/68e). Remanesce somente a análise do recurso interposto pelo servidor contra tal sanção, ao fim convertida em penalidade de censura, em 7.2.2014.

Tais nuances, contudo, não foram observadas no momento do ato do indeferimento, limitando-se a Administração a afirmar a existência de processo disciplinar em trâmite, sem considerar o fato de que todas as infrações disciplinares já haviam sido apuradas e julgadas, não havendo risco de possível comprometimento do poder disciplinar da Administração Pública com o deferimento do pedido de exoneração.

III. Exoneração para posse em cargo no mesmo órgão público

O Tribunal de origem fundamenta a denegação da segurança na constatação de que a finalidade da lei seria frustrada com o deferimento da exoneração, porquanto a Administração não teria respaldo legal para a aplicação da penalidade no novo cargo.

Ocorre que o servidor apresentou o pedido de exoneração do cargo de Técnico Judiciário para posse no cargo de *Analista Judiciário do mesmo Tribunal*. Não há dúvida, portanto, de que seria preservado o poder-dever da Administração de aplicar eventual sanção em desfavor do servidor, pois o vínculo funcional com a Administração não seria desfeito, havendo mudança apenas no cargo por ele ocupado.

Com efeito, o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em seu art. 168, § 2º, expressamente assegura a legitimidade da Administração em seguir com a apuração e a consequente aplicação de sanção, independentemente do fato de estar o servidor exonerado do cargo, *in verbis*:

Art. 168. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

§ 2º. Independentemente de qualquer tipo de exoneração, permanece a necessidade de processamento e julgamento das condutas passíveis de

punição com suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Nessa direção, esta Corte pacificou orientação afirmando a possibilidade de apuração disciplinar e aplicação das respectivas penalidades mesmo quando o servidor não mais ocupa o cargo público em relação ao qual está sendo investigado.

Registro, por oportuno, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO RELACIONADA À APURAÇÃO DISCIPLINAR. NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 83/STJ.

1. *Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Corregedor-Geral da Polícia Federal para que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 012/2009-COGER/DPF, Ciapro 08200.014639/2008-93, para impedir a aplicação de qualquer penalidade disciplinar contra o ora recorrente. Argumenta a parte recorrente que na data da abertura do Processo Administrativo Disciplinar não mais ocupava o cargo público de Escrivão da Polícia Federal, mas de Delegado da Polícia Federal, e que sua exoneração no cargo anterior e nomeação no novo cargo impediriam a apuração disciplinar, já que a penalidade deve ser aplicada enquanto investido no cargo em que se deram os fatos, nos termos dos arts. 33, I, 148 da Lei 8.112/1990.*

2. *Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 33, I, 148 da Lei 8.112/1990, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.*

3. *Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido de permitir a apuração disciplinar e aplicação das respectivas penalidades mesmo quando o servidor não mais ocupa o cargo público em relação ao qual está sendo investigado, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.*

4. *Nesse sentido: MS 14.432/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 22/8/2014; REsp 1.186.908/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 11/11/2010.*

5. *Recurso Especial de que se conhece em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento.*

(REsp n. 1.726.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018, DJe de 20.11.2018 - destaquei).

IV. Alteração do art. 230 da Lei Estadual n. 16.024/2008

A negativa de exoneração fundamentou-se no artigo 230 da Lei Estadual n.

16.024/2008, cuja redação à época impedia a exoneração de servidor durante o curso de processo disciplinar. Contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual n. 21.230/2022 modificou substancialmente o seu teor, permitindo a exoneração ou aposentadoria voluntária mesmo diante da instauração ou prosseguimento de PADs, nos seguintes termos:

Art. 230. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não obstam a instauração e o prosseguimento do processo administrativo disciplinar instaurado que, se conclusivo pela demissão, implicará conversão, dos respectivos atos de concessão, em demissão ou cassação da aposentadoria, sem prejuízo do previsto na parte final do caput do art. 201 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida exoneração porque não satisfeitas as condições do estágio probatório e, posteriormente julgado processo administrativo disciplinar conclusivo pela demissão, o ato de exoneração será convertido em demissão (destaque meu).

Tal modificação legislativa reflete uma evolução no entendimento sobre a matéria, alinhando-se aos princípios constitucionais da presunção de inocência, razoabilidade, proporcionalidade e ao direito de acesso a cargos públicos.

V. Análise do caso concreto

In casu, contata-se a ausência falta disciplinar pendente de apuração no momento do indeferimento do pedido de exoneração, restando apenas suspensa a aplicação de penalidade de multa já apurada no Processo n. 2013.0091386-0/001, posteriormente convertida em censura, em razão de recurso interposto pelo servidor.

Portanto, diversamente do consignado no acórdão recorrido, não se pode afirmar que "*não tinha a autoridade coatora condições de antever o resultado dos processos por ocasião da decisão*" (fl. 256e), nem mesmo que havia pendência de apuração de falta disciplinar (fl. 257e).

Soma-se à tal assertiva, o fato de que não haveria quebra do vínculo da Administração com o servidor, em razão da posse em cargo no mesmo órgão público, de modo que estaria resguardado o poder da Administração de manter os processos administrativos disciplinares instaurados e de aplicar as eventuais sanções ali impostas, com amparo no art. 168, § 2º, do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Desse modo, impõe-se reconhecer que não havendo mais penalidades a serem cumpridas e considerando que a evolução legislativa espelha o tratamento atual e adequado à situação retratada, não há óbice em reconhecer o direito à exoneração do servidor para acesso a outro cargo público, para o qual foi devidamente aprovado e nomeado, especialmente na hipótese em que nem mesmo há quebra do vínculo com a

Administração.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105/STJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0228892-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 66.986 / PR

Números Origem: 00518381020138160000 11631351 201300445414 201402770270
518381020138160000

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI

ADVOGADO : LUDIMAR RAFANHIM - PR033324

ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração ou Demissão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. ANDRESSA ROSA BAMPI, pela parte: RECORRENTE:
WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reconhecer o direito do Impetrante ao deferimento do seu pedido de exoneração, assegurando-lhe a reabertura do prazo para a posse no cargo de Analista Judiciário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.